



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

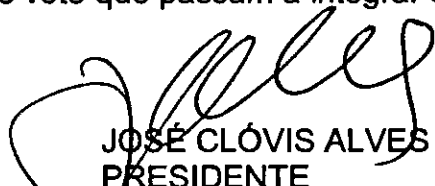
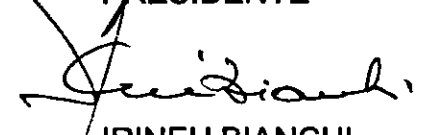
Processo nº : 10680.006852/2002-22
Recurso nº. : 142.732
Matéria : IRPJ - EX(S).: 1998 a 2000
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.964

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECLARAÇÃO - ESCRITURAÇÃO -
Caracteriza omissão de receitas a diferença resultante do confronto entre os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos e da escrituração.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências de recolhimento do tributo, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006852/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.964

Recurso nº. : 142.732
Recorrente : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 147.883,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário de 1997 à 2000, tudo consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 8/10), que assim narra os fatos:

Uma vez apresentadas as receitas, fls. 17 a 28, calculamos os valores do IRPJ – Lucro Presumido devido mensalmente e o comparamos com os valores que a empresa informou em DCTF e também com o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Desta forma constatamos a existência de diferenças entre os valores realmente devidos (calculados com base nas receitas constantes dos livros comerciais e fiscais) e os valores informados em DCTF pelo contribuinte ou pagos, relativamente aos anos-calendário de 1997 a 2000.

Tais diferenças constam dos Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada fls. 33/36.

Assim sendo, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação de 27/02/2002, fls. 31, a esclarecer a que se devem as diferenças levantadas, bem como informar se as mesmas ainda persistiam ou já haviam sido pagas.

O contribuinte respondeu, fls. 40, alegando que optou pela tributação com base no lucro presumido em 1997, 1998 e 1999 e pelo lucro real em 2000 e 2001.

Tal informação além de não esclarecer as diferenças, é equivocada, já que no ano-calendário de 2000 a empresa optou pelo lucro presumido, conforme se verifica ao observar a sua declaração de rendimentos referente ao ano citado, fls. 152.

Além disso, o contribuinte apresentou outras planilhas, fls. 43 a 44, onde se constata que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006852/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.964

1 – A Viação Santa Tereza não incluía em sua base de cálculo do IRPJ – Lucro Presumido as outras receitas, tais como rendimentos de aplicações financeiras, aluguéis, etc., o que pode ser constatado nas declarações de rendimentos, fls. 125 a 159, descumprindo assim a legislação vigente à época dos fatos geradores em questão.

2 – O sistema da Receita Federal que elaborou os demonstrativos fls. 33 a 36 não levou em consideração os pagamentos do adicional do IRPJ, efetuados pelo contribuinte.

Cabe também dizer que em alguns casos os valores das receitas informados pela empresa, não conferiam com os montantes escriturados em seus balancetes, fls. 46 a 124, em tais situações foi considerado como receita correta aquela constante dos balancetes.

Desta forma, esta fiscalização elaborou novas planilhas, fls. 11 a 14, já corrigidas com os dados apresentados pela empresa (incluindo o adicional pago), bem como com as diferenças citadas no parágrafo anterior. Tais planilhas são parte integrante deste termo.

Assim sendo, as diferenças do IRPJ – Lucro Presumido relativas aos anos de 1997 a 2000, apuradas nas novas planilhas foram levadas à tributação devido à falta ou insuficiência de pagamento do imposto.

Nas novas planilhas foi considerado o IRRF sobre operações financeiras, nos meses em que tal retenção estava escriturada nos balancetes da empresa.

OBS: Nos valores da coluna diferença a pagar das planilhas de fls. 11 a 14, já estão incluídos os valores do adicional a pagar.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em tempo hábil, a impugnação de fls. 173/186, dizendo em síntese que discorda dos valores apresentados como receita tributável, pois estes não condizem com os valores registrados nos seus livros e registros contábeis, como demonstra com as planilhas que anexa.

Alegou também que quando da apuração dos valores da CSLL no ano de 1999, o auditor fiscal não considerou a dedução de 1/3 da Cofins mensalmente devida e, dos valores relativos à substituição tributária nos valores relativos à aquisição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006852/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.964

combustíveis (óleo diesel), conforme disposto na IN 06/99, o que, em sua apuração, foi considerado.

Acrescentou que nas apurações da autuada foram considerados os valores demonstrados nas planilhas apresentadas pelo auditor fiscal, a título de IRF – Imposto Retido na Fonte, relativo às aplicações financeiras.

Esclareceu ainda que em todo o período, a base de cálculo utilizada pela empresa foi considerada pelo regime de caixa e não de competência, como prevê e permite a legislação tributária.

Requeru o cancelamento da exigência.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 188/194, que julgou procedente o lançamento, apresentado-se assim ementada:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECLARAÇÃO - ESCRITURAÇÃO - Caracteriza omissão de receitas a diferença resultante do confronto entre os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos e da escrituração.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências de recolhimento do tributo, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Cientificada da decisão (fls. 199), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 204/210, reafirmando os termos da impugnação, aduzindo que os valores demonstrados como custo admitido, não foram efetivamente recebidos, sendo a recorrente credora de importâncias perante a empresa gestora dos transportes do município de Belo Horizonte.

Arrolamento de bens certificado às fls. 224.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006852/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.964

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

A decisão recorrida deu solução adequada ao litígio, não merecendo quaisquer reparos.

Com efeito, colhe-se dos autos que os valores encontrados pela fiscalização referem-se às receitas da atividade (transportes) e ao recebimento de outras receitas (financeiras e aluguéis) pela recorrente, que não foram oferecidas à tributação em suas declarações de rendimentos.

Assim, equivoca-se a recorrente quando submete as outras receitas (financeiras e aluguéis) ao percentual de 16% específico para receitas de transportes, devendo ser adicionado à base de cálculo da atividade, segundo mandamento legal contido no art. 521 do RIR/99

De outra parte, o IRRF, quando escriturado pela recorrente, também foi considerado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, de modo que a insurgência, neste particular, é inócua.

Finalmente, no que diz respeito à alegada utilização pela recorrente da base de cálculo pelo regime de caixa e não de competência, também o v. acórdão deu solução adequada.

É que a recorrente deixou de apontar objetivamente em que medida tal fato influi na apuração da base de cálculo do IRPJ, ao mesmo tempo que a fiscalização utilizou a própria escrituração da recorrente para determinar a base de cálculo.

Registre-se, também, que a recorrente não produziu nenhuma prova tendente a demonstrar que a diferença apurada pela fiscalização se deu em face da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006852/2002-22
Acórdão nº. : 105-14.964

forma de apuração adotada.

É importante frisar que os valores apurados pela fiscalização tiveram por base a própria escrituração da recorrente, não merecendo quaisquer reparos os lançamentos efetuados (fls. 17/28, 46 e seguintes).

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

IRINEU BIANCHI